SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202829 - SP (2026/0089174-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO CYPRIANO - SP326669
		DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em processo no qual o Tribunal de origem rejeitou exceção de suspeição oposta contra magistrado de primeira instância, com embargos de declaração posteriormente rejeitados.
2. Em recurso especial, foram apontadas contrariedades aos arts. 252, IV, parte final, do Código de Processo Penal; 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal; e 8º do Código de Ética da Magistratura, mas o recurso não foi admitido por versar matéria constitucional e por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). Em agravo, foram reiteradas as razões do recurso especial e afastada a aplicação da Súmula 284/STF. A Presidência não conheceu do agravo. No agravo regimental, houve repetição das razões já expendidas no recurso especial e no agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriormente apresentadas, em afronta ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA58911985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4da78aec-af40-4738-a959-f694a2869075

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal.
5. A mera reprodução das razões do agravo e do recurso especial, sem enfrentamento objetivo e concreto do conteúdo da decisão agravada, especialmente quanto ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio da dialeticidade.
6. Incide a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
7. Diante da ausência de impugnação específica, o agravo regimental não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4da78aec-af40-4738-a959-f694a2869075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202829 - SP (2026/0089174-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO CYPRIANO - SP326669
		DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em processo no qual o Tribunal de origem rejeitou exceção de suspeição oposta contra magistrado de primeira instância, com embargos de declaração posteriormente rejeitados.

2. Em recurso especial, foram apontadas contrariedades aos arts. 252, IV, parte final, do Código de Processo Penal; 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal; e 8º do Código de Ética da Magistratura, mas o recurso não foi admitido por versar matéria constitucional e por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). Em agravo, foram reiteradas as razões do recurso especial e afastada a aplicação da Súmula 284/STF. A Presidência não conheceu do agravo. No agravo regimental, houve repetição das razões já expendidas no recurso especial e no agravo.

Documento eletrônico VDA58911983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 8e390508-ad24-4cab-8f4f-a58fee981437

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriormente apresentadas, em afronta ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

5. A mera reprodução das razões do agravo e do recurso especial, sem enfrentamento objetivo e concreto do conteúdo da decisão agravada, especialmente quanto ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio da dialeticidade.

6. Incide a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. Diante da ausência de impugnação específica, o agravo regimental não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DOS SANTOS contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial.

O Tribunal de origem rejeitou exceção de suspeição veiculada contra juiz de primeira instância (fls. 21-26).

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 36-39).

Documento eletrônico VDA58911983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 8e390508-ad24-4cab-8f4f-a58fee981437

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 252, inciso IV, parte final, do Código de Processo penal; 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal; e 8º do Código de Ética da Magistratura (fls. 46-55).

O recurso especial não foi admitido, em razão da impossibilidade de discutir matéria constitucional e da Súmula nº 284, STF (fls. 70-72).

Em agravo, alegou que o recurso especial preenche todos os requisitos legais. Apontou que não se aplica a Súmula nº 284, STF. Reiterou as razões de recurso especial (fls. 75-79).

A Presidência não conheceu do agravo (fls. 108-109).

Em agravo regimental, reiterou as razões de recurso especial e de agravo (fls. 115-124).

O Ministério Público do Estado de São Paulo impugnou o agravo regimental (fls. 132-136).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 155-158).

É o relatório.

VOTO

O objetivo do agravo regimental é demonstrar que a decisão agravada não se sustenta.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a sua insubsistência.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema:

> *"O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em*

Documento eletrônico VDA58911983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 8e390508-ad24-4cab-8f4f-a58fee981437

observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP".

(AgRg no AREsp n. 3.127.853/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

"É inviável o agravo regimental que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriores, hipótese em que incide a Súmula n. 182/STJ e, por analogia, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação".

(AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

A decisão ora agravada compreendeu que o agravo não impugnou especificamente os óbices levantados na decisão de inadmissão, sobretudo o fundamento de que há *"consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ"*.

No agravo regimental, entretanto, há mera reprodução do agravo e do recurso especial, sem que se tenham articulado razões atreladas, objetiva e concretamente, ao conteúdo da decisão que se quer ver reformada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 8e390508-ad24-4cab-8f4f-a58fee981437

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089174-8

AgRg no AREsp 3.202.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011825520258260451 00068500220258260000 11825520258260451 11825520258260451150808821202482604511508088212024826045115080882120248260451 15080882120248260451 68500220258260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CYPRIANO - SP326669
ADVOGADA	:	DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CYPRIANO - SP326669
ADVOGADA	:	DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:44:47
Código de Controle do Documento: 9831EBD9-BCA9-444B-9754-F87B1ECB1BA0